

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DIREITO À CULTURA: LEI DE INCENTIVO À CULTURA

Gabriel Leite Ferrari

Presidente Prudente/SP
2011

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DIREITO À CULTURA: LEI DE INCENTIVO À CULTURA

Gabriel Leite Ferrari

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor José Arthur Teixeira Gonçalves

Presidente Prudente/SP
2011

DIREITO À CULTURA: LEI DE INCENTIVO À CULTURA

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito

José Arthur Teixeira Gonçalves
Orientador

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues
Examinador

Pedro Thiago Braz da Costa
Examinador

Presidente Prudente, 31 de outubro de 2011

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus pais e avós, que sempre me ajudam e apóiam nesta grande caminhada rumo a graduação. Durante toda minha vida, sempre tive o apoio incondicional de meus familiares, que em momento algum me abandonaram ou não me incentivaram. Em determinados instantes, eles acreditaram mais em mim do que eu mesmo. Sou eternamente grato.

Dedico em especial a meu pai, que sempre batalhou por mim. Meu avô também merece que lhe seja dedicado esta obra, sempre me entendeu.

Gostaria de dedicar este trabalho de conclusão de curso também ao meu orientador, José Arthur Teixeira Gonçalves, que se mostrou muito paciente e solícito, em todos os momentos.

"A verdadeira igualdade consiste em aquinhoar desigualmente seres desiguais."
(Rui Barbosa)

"A vida é uma peça de teatro que não permite ensaios." (Charles Chaplin)

AGRADECIMENTOS

Agradeço também aos meus pais, avós e familiares que juntos me auxiliam nesta caminhada.

Agradeço ao Professor José Arthur Teixeira Gonçalves, que admiro e me orgulho por tê-lo escolhido como orientador, um legítimo educador que sempre motivou, auxiliou e soube compreender as minhas dificuldades com muita atenção e paciência me ajudou a dar mais um passo na caminhada da vida.

Agradeço também a todos os professores da faculdade, que todos os dias deixam de lado seus lares e suas atividades pessoais, adentram a sala de aula e através de seus ensinamentos nos preparam para vida.

Agradeço aos amigos de infância, hoje velhos, Felipe, Wesley, Sérgio, Rafael, Fábio, Renata, Júnior, Bia e todos aqueles que me cercam e me dão alegrias.

Agradeço ainda àqueles que dividem a mesma sala todos os dias na faculdade, em especial os amigos Karina, Guilherme, Rafaela, Douglas, Eliane e Nahana.

Não podia deixar de agradecer, da mesma forma que dediquei, ao meu grande e querido avô Carlos; pessoa humilde, homem de garra, dedicado a família, não sabe dizer não, nunca teve maldade no coração e nem cobiça nos olhos. Alegro-me de poder conviver com ele todos os dias.

Por fim, hoje eu sei que sou um homem de sorte, que sempre colocou ao meu lado pessoas boas, a vocês o meu sincero obrigado.

RESUMO

A vertente monografia trata sobre o direito à Cultura e suas formas de aplicação. Objetiva traçar aspectos gerais referentes à Cultura e seu posicionamento jurídico em uma sociedade multicultural. Orienta-se a partir da Constituição Federal de 1988 e de seus aspectos basilares. Não obstante, visa cuidar de temas como o incentivo à Cultura e sua execução por meio da Lei de Incentivo à Cultura. Esse texto, porém, não pretende abordar todos os temas do assunto, mas apenas contribuir com uma discussão acadêmica de alguns aspectos dessa questão tão ampla. Ressalta-se que, ao garantir o acesso à Cultura, o Estado assegura uma melhora de vida a todo o povo.

Palavras-Chave: Cultura; Direito Fundamental à Cultura; Incentivo à Cultura; Lei Rouanet

Abstract

The following monograph is about the right to culture and its application procedures. It aims to draw general aspects related to culture and its legal position in a multicultural society. It is guided by Constitution of 1988 and its basics aspects. Nevertheless, aims to take care of issues such as the encouragement of culture and its implementation through the Cultural Incentive Law. This text, however, is not intended to address all issues of the subject, but only contribute to a scholarly discussion of some aspects of this issue so broad. Is is noteworthy that, by guaranteeing access to Culture, the State ensures a better life to all the people.

Keywords: Culture; Fundamental Righth to Culture; Cultural Incentive; Rouanet Law

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2. CULTURA: ASPECTOS ESSENCIAS	13
2.1 Diversidade Cultural.....	14
2.2 Evolução Cultural.....	15
2.3 Concepções.....	16
2.4 Cultura e Nação.....	17
2.5 Cultura e Sociedade.....	18
2.6 Relações de Poder.....	20
2.7 Mudança Social.....	22
3 CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	23
3.1 Conceito.....	25
3.2 Breve Histórico das Dimensões de Direitos Fundamentais.....	26
3.3 O “ <i>Status</i> ” de Direito Fundamental.....	27
3.4 Princípios Constitucionais Culturais	28
3.4.1 Princípio do Pluralismo Cultural.....	28
3.4.2 Princípio da Participação Popular.....	29
3.4.3 Princípio do Suporte Estatal.....	29
3.4.4 Princípio do Respeito à Memória Coletiva.....	30
4. LEI DE INCENTIVO À CULTURA	31
4.1 Considerações Iniciais.....	32
4.1.2 Disposições Preliminares.....	33
4.1.3 Do Fundo Nacional de Cultura (FNC).....	35
4.1.4 Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART).....	36
4.1.5 Do Incentivo a Projetos Culturais.....	37
4.1.6 Das Disposições Gerais e Transitórias.....	39
4.2 Aspectos Imperfeitos da Lei.....	40

4.3 Mudanças na Lei.....	40
5 CONCLUSÃO.....	43
6 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Direitos fundamentais constituem uma gama de atribuições que o Estado deve prestar ao cidadão. São direitos de cunho subjetivo, aos quais, todo indivíduo, pelo simples fato de ser humano, faz jus. O legislador brasileiro, na Constituição Federal de 1988, elencou diversas garantias básicas, dentre elas o Direito à Cultura.

Segundo Edward Tylor (1832-1917), *apud* Roque de Barros Laraia (2000,p.25), Cultura é:

Tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, artes, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábito adquirido pelo homem como membro de uma sociedade.

A Cultura desenvolveu-se simultaneamente ao próprio homem, é compreendida como uma das principais características da espécie. Os gregos – idealizadores do sistema democrático – tinham especial atenção à Educação e à Cultura. Para eles, o conhecimento era o principal fator que distinguia os homens dos animais. Em Atenas, procurava-se formar espíritos delicados, prudentes, sutis, embebidos da graça e da harmonia, capazes de gozar o belo e os prazeres do conhecimento.

A transmissão de conhecimento, tradições e costumes de uma geração a outra é, talvez, o bem mais importante de um povo. É por meio dessa passagem de informação que uma família, uma tribo, uma nação torna-se única em relação às demais.

Neste contexto, o Direito tem relevante papel social como instrumento de mudança e de proteção dos direitos dos cidadãos. À lei, muitas vezes, não é reconhecido o significado e a relevância que verdadeiramente possui. No Brasil, devido ao controle histórico das elites na elaboração de normas, elas não são identificadas como um meio para as realizações sociais.

Atualmente, enfim, sabe-se quanto ela é necessária à garantia de direitos. Instrumento notável de luta e liberdade.

A Constituição Federal de 1988 trata sobre Cultura em seus artigos 215 e 216:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A menção na Carta Magna brasileira demonstra a importância dada ao assunto. A Cultura brasileira, assim, adquire status de patrimônio nacional e, como tal, deve ser protegido e difundido. A efetivação do Direito à Cultura, assim, pressupõe alguns princípios, como o Pluralismo Cultural, a Participação Popular e a Atuação Estatal.

Pode-se entender como Pluralismo Cultural uma multiplicidade de demonstrações do pensamento, sem prejuízo ou favorecimento de nenhuma delas. Pelo Princípio da Participação Popular é possível compreender que sem o envolvimento do povo, ou daqueles do povo, não há que se falar criação cultural. Por fim, o Princípio da Atuação Estatal pressupõe a presença desta instituição maior no apoio e suporte das atividades culturais exercidas por seus membros. O Estado tem relevante papel neste contexto, buscando oferecer todas as condições necessárias para o desenvolvimento cultural do país.

Assim, apenas três anos após a Constituição Federal, é promulgada a Lei Federal nº 8.313/91, apelidada de Lei Rouanet, devido ao ministro da Cultura na época, Paulo Roberto Rouanet.

O Ministério da Cultura ressalta os propósitos da Lei (MINISTERIO da Cultura, 2011):

Instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), que canaliza recursos para o desenvolvimento do setor cultural, com as finalidades de:

estimular a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais (CDs, DVDs, espetáculos musicais, teatrais, de dança, filmes e outras produções na área Audiovisual, exposições, livros nas áreas de Ciências Humanas, Artes, jornais, revistas, cursos e oficinas na área cultural, etc); proteger e conservar o patrimônio histórico e artístico; estimular a difusão da cultura brasileira e a diversidade regional e étnico-cultural, entre outras.¹

Apesar dos nobres propósitos desta legislação, ela não está tendo a eficácia esperada. Em 2009, o então ministro da Cultura, Juca Ferreira, admitiu que a lei é “imperfeita, perversa e pouco democrática”. Não obstante, o ministro criticou o quadro à época: “É inadmissível o fato de que 80% dos recursos da Lei Rouanet estejam concentrados apenas em duas cidades brasileiras, São Paulo e Rio de Janeiro”². Posto isto, o Ministério da Cultura está promovendo uma reforma na Lei.

As alterações se concentram em sete pontos: 1º - Fortalecer o Fundo Nacional de Cultura (FNC); 2º - Fundo associado ao empreendedorismo; 3º - Participação e transparência; 4º - Repasse para fundos estaduais; 5º - Maior flexibilidade de cotas de isenção; 6º - Promoção da exportação de cultura; 7º - Vale Cultura.

O presente trabalho, assim, objetiva discutir sobre o Direito à Cultura, os principais pontos da Lei Rouanet, sua aplicação prática e sua proposta de reforma. Não obstante, o texto visa demonstrar a relevância social e histórica do tema.

¹ <<http://www.cultura.gov.br/site/2007/11/25/mecanismos-de-apoio/>> Acesso em 15/08/2011

² <<http://blogs.cultura.gov.br/blogdarouanet/tag/lei-rouanet/page/5/>> Acesso em 15/08/2011

2 CULTURA: ASPECTOS ESSENCIAIS

Diversos foram os caminhos que conduziram a humanidade a seu estágio atual. Os grupos humanos, de forma variada, se desenvolveram e interagiram entre si e o meio em que viviam. As manifestações resultantes deste convívio moldaram e particularizaram cada povo, bem como a humanidade de forma geral. Dessa forma, é possível afirmar que Cultura é as várias soluções apresentadas por cada povo para as problemáticas diárias. Neste contexto, José Luiz dos Santos (2009, p.08) afirma que “Cultura diz respeito à humanidade como um todo e ao mesmo tempo a cada um dos povos, nações, sociedades e grupos humanos”.

A humanidade desenvolveu-se marcada por choques e interações entre diversos povos e estilos de vida. A cultura é fruto dessa interação, convívio harmônico e beligerante entre grupos e povos.

A Cultura varia muito de cada grupo humano para outro. Suas divergências estão ligadas a como cada sociedade enxerga a si mesma e o mundo em que vive. A riqueza de expressões evidencia-se pela enorme diversidade de ambientes povoados pelo homem e as múltiplas de organizar e transformar o a vida em comum e os recursos naturais disponíveis.

O estudo das demonstrações culturais, assim, fornece uma base sólida ao pesquisador e ajuda a quebrar de preconceitos, fortalecendo o respeito e a dignidade no convívio entre as pessoas.

Seguindo esta linha de raciocínio, Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 28), tendo como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, definiu Cultura *“como a produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos.”*

Ao debruçar-se sobre a questão, José Luiz dos Santos (2009, p. 44) explica:

Cultura é uma dimensão do processo social, da vida de uma sociedade. Não diz respeito apenas a um conjunto de práticas e concepções, como por exemplo se poderia dizer da arte. Não é apenas uma parte da vida social, como se poderia dizer da religião. Não se pode dizer que cultura seja algo independente da vida social, algo que nada tenha a ver com a realidade

onde existe. Entendida dessa forma, cultura diz respeito a todos os aspectos da vida social, e não se pode dizer que ela exista em alguns contextos e não em outros.

Cultura é uma construção histórica, seja como concepção, seja como dimensão do processo social. Ou seja, a cultura não é “algo natural”, não é uma decorrência de leis físicas ou biológicas. Ao contrário, a cultura é um produto coletivo da vida humana. Isso se aplica não apenas à percepção da cultura, mas também a sua relevância, à importância que passa a ter. aplica-se ao conteúdo de cada cultura particular, produto da história de cada sociedade. Cultura é um território bem atual das lutas sociais por um destino melhor. É uma realidade e uma concepção que precisam ser apropriadas em favor do progresso social e da liberdade, em favor da luta contra a exploração de uma parte da sociedade por outra, em favor da superação da opressão e da desigualdade.

Conclui-se, dessa forma, que todos somos diferentes, porém todos somos seres humanos.

2.1 Diversidade Cultural

A história humana está marcada por lutas e disputas entre grupos, bem como intercâmbio de ideias e tecnologias entre eles. Trata-se, na realidade, de embates entre as várias maneiras de organizar-se e usufruir do meio em que vivem. O resultado dessa influência recíproca entre os povos é a Cultura, em suas diversas formas de manifestação.

Ao tratar sobre Cultura, importante não se olvidar que se está falando basicamente em manifestações humanas, em todas as suas dimensões e formas. Posto isto, é possível direcionar o estudo da cultura em cada povo, observando suas práticas e o contexto em que elas são geradas.

De acordo com exposto acima, percebemos que o quão importante é entendermos a realidade dos diversos povos. Completando o raciocínio José Luiz dos Santos (2009, p. 08):

Cada realidade cultural tem sua lógica interna, a qual devemos procurar conhecer para que façam sentido as suas práticas, costumes, concepções e as transformações pelas quais estas passam. É preciso relacionar a variedade de procedimentos culturais com os contextos em que são produzidos. As variações nas formas de família, por exemplo, ou nas maneiras de habitar, de vestir ou de distribuir os produtos do trabalho não são gratuitas. Fazem sentido para os agrupamentos humanos que as vivem,

são resultado de sua história, relacionam-se com as condições materiais de sua existência.

Verifica-se, assim, que o estudo e o entendimento da realidade cultural de cada povo contribui significativamente para quebra de barreiras e na luta contra preconceitos, estabelecendo alicerces firmes para a compreensão e tolerância nas relações humanas.

Dentro deste contexto, indaga-se o porque as culturas diversificam tanto e por quais motivos.

Ainda que de uma origem comum, os humanos dividiram-se em grupos e espalharam-se ao redor do globo. Mesmo que interagissem entre si, esses grupos ficaram basicamente isolados. Essa separação tornou cada agrupamento humano único e com características próprias. A maior interação entre os povos é relativamente recente na história da humanidade.

2.2 Evolução Cultural

Passou-se a se estudar de forma mais aprofundada a cultura dos diferentes povos no século XIX. Não por acaso, este período ficou conhecido como Neo-Colonialismo ou Imperialismo.

A análise dos outros povos, contudo, tinha um propósito não humanista, qual seja: o controle de uma nação sobre a outra.

Ciências como a Sociologia e, principalmente, a Antropologia floresceram no período. O intuito básico era o de conhecer melhor seu inimigo para melhor conquistá-lo.

Nações européias lançaram-se sobre os povos da África e Ásia, explorando suas riquezas naturais e fazendo-os consumir suas manufaturas. O senso comum da época afirmava que a humanidade passaria por etapas sucessivas de evolução social e que o ápice do desenvolvimento seria aquele percebido na Europa Ocidental. As nações que não viviam como os europeus eram tidas como atrasadas e primitivas, em uma escala inferior da evolução social.

Este tipo de visão de mundo é extremamente racista e preconceituosa. Atualmente, sabe-se que a humanidade não evolui em escala linear. Cada cultura é rica e única em si mesma, sem necessariamente ser melhor ou pior do que outra. Apenas diferente.

Contudo, sabe-se que esse tipo de comportamento etnocêntrico é comum as mais variadas culturas, como ensina Roque de Barros Laraia (2009, p. 73):

O etnocentrismo é de fato um fenômeno universal. É comum a crença de que a própria sociedade é o centro da humanidade, ou mesmo a sua expressão. As autodenominações de diferentes grupos refletem este ponto de vista. Os Cheyene, índios das planícies norte-americanas, se autodenominavam “os entes humanos”; os Akuawa, grupo tupi do sul do Pará, consideravam-se “os homens”; da mesma forma que os Navajo se intitulavam o “o povo”. Os australianos chamavam as roupas de “peles de fantasmas”, pois não acreditavam que os ingleses fossem parte da humanidade; e os nossos Xavantes acreditam que o seu território tribal está situado bem no centro do mundo. É comum assim a crença no povo eleito, predestinado por seres sobrenaturais para ser superior aos demais. Tais crenças contêm o germe do racismo, da intolerância, e, frequentemente, são utilizadas para justificar a violência praticada contra os outros.

Não se deve analisar cada cultura de forma isolada. Como já dito anteriormente, a Cultura é fruto das interações entre os povos e dentro de cada povo. Cultura refere-se à humanidade como um todo, bem como a cada grupo individualmente.

2.3 Concepções

Apesar de todos os estudos e esforços no sentido de compreender os diferentes costumes dos povos e a Cultura de uma forma geral, não há um significado unânime para o que se entende por Cultura.

Em determinado contexto, Cultura pode ser tida como cultivo, algo ligado à Agricultura. Em outros, diz respeito à educação formal, onde Cultura é associada ao grau de escolaridade de um indivíduo. Ainda é possível comparar Cultura à elegância ou polidez. O “trato” de uma pessoa, que ao agir de uma determinada maneira é tida como culta. Além disso, verifica-se a Cultura ser ligada à Religião e à espiritualidade. Não obstante, relaciona-se, também, aos padrões de

comportamento dentro de um grupo social, uma nação. Por fim, pode-se entender Cultura como todo o conjunto de crenças, hábitos, tecnologias, comportamentos, idiomas e valores de uma determinada sociedade em dado tempo.

Diversas são as concepções e entendimentos. O que se pode afirmar é que Cultura não é algo estanque, inerte. Pelo contrário. Por ser basicamente fruto da interação dos homens entre si e entre o meio que os cerca, a Cultura está em constante transformação. Não se pode entendê-la como algo completo, perfeito. Talvez, uma de suas principais características seja mesmo sua dinamicidade, suas contínuas alterações.

2.4 Cultura e Nação

A maneira como uma sociedade vê a si mesma e enxerga as demais reflete uma tentativa de afirmação do próprio grupo e uma forma de sobrelevar-se frente aos demais. Neste contexto, a Cultura de cada povo tem especial relevância frente à sustentação de que o seu estilo de vida é superior aos dos demais.

Os gregos, por exemplo, tinham cuidado especial com a Educação e Cultura. Eles acreditavam ser o conhecimento o elemento essencial que distinguia os homens dos animais. Os indivíduos que não eram cidadãos e por isso não levavam consigo a marca da Cultura grega eram condicionados a escravos e comparados a bichos.

Já para os Romanos, a Cultura surge como contraponto à barbárie. Aqueles que abraçavam o modo de vida romano eram tidos como civilizados, enquanto os demais eram demonizados e compelidos a viver fora das fronteiras do Império. O simples fato de não falar latim era suficiente para taxar o indivíduo como bárbaro.

Durante a Revolução Francesa, a burguesia rebelou-se frente à monarquia, com a finalidade de impor um fim ao regime vigente e alterar o quadro social da época. Os novos mandatários afirmaram que os privilégios e benesses da monarquia e do clero já não mais condiziam com os padrões culturais da França à época.

Na América Latina, pouco depois, as colônias travaram guerras em

busca de independência em relação às suas metrópoles européias. Os países americanos desenvolveram-se de tal maneira que se distinguiam completamente de suas procedências européias. As diferenças culturais eram tamanhas que culminaram na independência.

Enquanto isso, na Europa, países como Alemanha e Itália passavam por um processo de unificação. As diversas regiões de ambas nações eram divididas e formavam um todo desconexo e autônomo entre si. Contudo, essas partes falavam a mesma língua, tinham a mesma origem histórica e costumes semelhantes. Tais fatores, somados a questões políticas e a interesses econômicos, possibilitaram a unificação tanto de Alemanha quanto da Itália ainda no século XIX.

Atualmente, as nações preocupam-se em estudar e divulgar suas culturas para a formação de um país forte e coeso. Intensificam seus esforços no sentido de criar leis e tomar decisões que reflitam a cultura de seu povo.

De acordo com José Luiz dos Santos, *Cultura e Nação* tem um vínculo umbilical: (2009, p. 72):

Como as nações são unidades políticas da história contemporânea e como temos entendido aqui a cultura como uma dimensão do processo social, podemos tranquilamente pensar em cultura nacional. Ela é assim resultado e aspecto de um processo histórico particular; o modo como se dá o processo histórico garante que a cultura nacional assim descrita não seja uma invenção. É uma realidade histórica, resultado de processos seculares de trabalho e produção, de lutas sociais, consequência das formas como a nação se produziu. A cultura nacional é, portanto, mais do que a língua, os costumes, as tradições de um povo, os quais de resto são também dinâmicos, também sofrem alterações constantes.

Com a globalização, há a tendência de formação de uma cultura global, única. Contudo, deve-se levar em consideração que não se trata de uma mera aglutinação de vários estilos de vida ou a imposição de uma cultura sobre a outra. Ainda que tais coisas possam ocorrer, observa-se uma maior interação entre os povos e partir disso a modificação na cultura como um todo.

2.5 Cultura e Sociedade

Impossível a um indivíduo saber todos os aspectos da cultura na qual

está inserido. Tal assertiva é válida tanto para as sociedades tribais quanto para as complexas sociedades especializadas de hoje. Uma pessoa com enorme habilidade para a dança, por exemplo, pode não ter qualquer qualidade para tocar um instrumento musical. O aspecto relevante da questão é que ainda que não domine toda a gama de fatores de sua cultura, essencial ao convívio em sociedade que cada indivíduo tenha conhecimentos básicos acerca da cultura que o cerca, conforme ensina Roque de Barros Larais (2009, p. 82):

O importante, porém, é que deve existir um mínimo de participação do indivíduo na pauta de conhecimento da cultura a fim de permitir a sua articulação com os demais membros da sociedade. Todos necessitam saber como agir em determinadas situações e, também, como prever o comportamento dos outros. Somente assim é possível o controle de determinadas ações. Apesar disso tudo, há sempre o risco de perda de controle da situação, porque em nenhuma sociedade todas as condições são previsíveis e controladas.

A formação e manutenção de alguns comportamentos culturais, muitas vezes, é condicionada por fatores alheios a vontade do indivíduo. nas atuais sociedades industriais, o indivíduo é cada vez mais relegado a apenas mais uma engrenagem no sistema. Para manter este modo de organização em pleno vapor, necessário fazer com que as engrenagens estejam funcionando bem. Dentro deste panorama, surge a chamada Cultura de Massa.

Ao tratar sobre o tema, José Luiz dos Santos (2009, p. 66) explica:

Uma sociedade assim exige mecanismos culturais adequados, capazes de transmitir mensagens com rapidez para grandes quantidades de pessoas. Costuma-se considerar que ela exige uma cultura capaz de homogeneizar a vida e a visão de mundo das diversificadas populações que formam essas sociedades, ultrapassando barreiras de classe social e facilitando, por essas razões, o controle das massas. Tais instrumentos seriam principalmente o rádio, a televisão, a imprensa e o cinema. Essa cultura homogeneizadora, niveladora, teria o núcleo de sua existência num setor específico de atividade, a indústria cultural. Ela seria uma característica vital deste século, uma marca indiscutível da civilização mundial que se forma.

Sobre o nascimento e a formação de uma indústria cultural, Teixeira Coelho (1996, p. 10) faz a seguinte explanação:

Assim, a indústria cultural, os meios de comunicação de massa e a cultura de massa surgem como funções do fenômeno da industrialização. É esta, através das alterações que produz no modo de produção e na forma do trabalho humano, que determina um tipo particular de indústria (a cultural) e

de cultura (de massa), implantando numa e noutra os mesmos princípios em vigor na produção econômica em geral: o uso crescente da máquina e a submissão do ritmo humano de trabalho ao ritmo da máquina; a exploração do trabalhador; a divisão do trabalho.

Seguindo o raciocínio, Teixeira Coelho (1996, p.11) leciona acerca do papel da cultura dentro do panorama social:

Nesse quadro, também a cultura – feita em série, industrialmente, para o grande número – passa a ser vista não como instrumento de livre expressão, crítica e conhecimento, mas como produto trocável por dinheiro e que deve ser consumido como se consome qualquer outra coisa. É produto feito de acordo com as normas gerais em vigor: produto padronizado, como uma espécie de kit para montar, um tipo de pré-confeção feito para atender necessidades e gostos médios de um público que não tem tempo de questionar o que consome.

Apesar do controle dos meios de comunicação e da tentativa de imposição de uma cultura homogeneizada, as sociedades ainda tem entre si grandes diferenças e carregam fortes traços de identidade. O domínio dos meios de comunicação pela parte mais rica da sociedade não tem sido o suficiente para assegurar uma cultura única, conforme declara José Luiz dos Santos (2009, p. 71):

As mensagens da indústria cultural, com propósitos de homogeneização e controle das populações, podem ser um projeto dos interesses dominantes da sociedade, mas não são a cultura dessa sociedade.

É possível aduzir, nesse sentido, que a cultura pode também servir como um instrumento de mudança social. Trata-se de mais um meio que os indivíduos têm para demonstrarem suas insatisfações com o atual quadro social.

2.6 Relações de Poder

Segundo Karl Marx, a economia é a roda propulsora da sociedade. A ela é atribuída a determinação de todas as relações entre os indivíduos. Sendo assim, imprescindível analisar-se o papel da cultura na economia e a determinação desta naquela.

Acerca do papel da economia e da cultura na sociedade contemporânea, Marx (2004, p.49) escreveu:

Através da exploração do mercado mundial, a burguesia deu um caráter cosmopolita à produção e ao consumo de todos os países. (...) Em lugar das velhas necessidades, satisfeitas pela produção nacional, surgem necessidades novas, que para serem satisfeitas exigem os produtos das terras e dos climas distantes. Em lugar da antiga auto-suficiência, e do antigo isolamento local e nacional, desenvolveu-se em todas as direções um intercambio universal, uma universal interdependência das nações. E isso tanto na produção material quanto na intelectual. Os produtos intelectuais de cada nação tornam-se patrimônio comum. A unilateralidade e a estreiteza nacionais tornam-se cada vez mais impossíveis, e das numerosas literaturas nacionais e locais formam-se uma literatura mundial.

Conforme já tido no item anterior, é intrínseca a conexão entre poder econômico e indústria cultural. É possível verificar que nos mais diversos momentos históricos a classe dominante buscou corroborar sua força por meio da cultura também.

As preocupações com o estudo mais aprofundado da cultura iniciaram-se no século XVIII. Não por um acaso, período caracterizado pelo imperialismo. Os diversos trabalhos sobre o tema, na época, eram utilizados tanto como uma forma de progresso quanto de dominação. A cultura, dessa maneira, estava intimamente ligada às relações de poder. Tal afirmativa pode ser transportada aos dias atuais.

As atividades culturais foram, no transcorrer da história, uma maneira das classes dominantes afirmarem seu poder. Na Grécia antiga, os filósofos faziam parte de uma camada social minoritária: os homens livres. Na Itália renascentista, os mecenas patrocinavam artistas com o intuito de demonstrarem sua força. Atualmente, a “indústria de Hollywood” exporta ao mundo material áudio-visual reafirmando o estilo de vida norte americano.

Acerca do tema, o filósofo Frances Jean Jacques Rousseau (2004, p. 53), no longínquo ano de 1757, já demonstrava a relevância da cultura no seio de uma sociedade ao afirmar que “se, por exemplo, o solo é ingrato ou a região muito acanhada para os habitantes, voltai-vos para a indústria e as artes, cuja produção trocareis pelas mercadorias que vos faltam”.

Não obstante, a cultura é também um meio de mudança social. A universalização de seus benefícios transforma o modo de pensar do indivíduo e

conseqüentemente o meio em que vive. Do acesso à cultura, é possível a modificação social e a melhora da qualidade de vida.

Ressalta-se, assim, a importância do papel do Estado na garantia do direito fundamental à cultura e ao seu incentivo.

2.7 Mudança Social

A cultura, como dito, é criação de toda a coletividade. Seu controle e ganhos, porém, não toca a todos. Devido às relações de poder e às desigualdades encontradas no seio das sociedades, revela-se na cultura sinais de diferenças marcantes. Deixa-se de lado a cultura emanada do povo para introduzir-se uma ao povo, como por exemplo a renegação da cultura popular pela cultura “*pop*”. A finalidade clara é de atender aos interesses da classe dominante e gerar lucros àqueles que detêm os meios de produção.

A difusão e incentivo à cultura, entretanto, tem a possibilidade de inserir os indivíduos como agentes transformadores do meio social e não mero espectadores. O acesso à cultura e a possibilidade do indivíduo interagir com ela e não apenas consumi-la, tem potencial para alterar significativamente toda a sociedade.

Nesse contexto, José Luiz dos Santos (2009, p.86) indaga:

É por isso que as lutas pela universalização dos benefícios da cultura são ao mesmo tempo lutas contra as relações de dominação entre as sociedades contemporâneas, e contra as desigualdades básicas das relações sociais no interior das sociedades. São lutas pela transformação da cultura. Elas se dão no contexto das muitas sociedades existentes, as quais estão cada vez mais interligadas pelos processos históricos que vivenciamos.

A divulgação e promoção da cultura, assim, configura-se não apenas em uma benesse do Estado, mas, também, na efetivação um direito de caráter fundamental.

3 CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Difícil mensurar o valor que a Cultura tem para um povo ou mesmo para humanidade. A cultura nos humaniza e ao mesmo tempo nos torna únicos. Daí a importância a sua proteção e efetivação. Gilson Marins Mendonça (Direitos Humanos. 2006, p. 325), em artigo sobre o tema, ressalta:

A atenção concedida aos direitos culturais passa inelutavelmente pela dignidade da pessoa humana. Ora, se a estrutura social se encontra na cultura, ou seja, se nela se encontra a razão de ser do indivíduo do grupo e da comunidade, cunhada por seu passado e aplicada a uma melhor vida futura, dela o homem não pode se ver privado, sob pena de perder suas referências mesmo no mundo.

O legislador constituinte, demonstrando a relevância do tema, dedicou um capítulo a parte na carta magna brasileira à Educação, à Cultura e ao Desporto. Os artigos 215 e 216 referem-se à Cultura:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Ainda que a Constituição brasileira de 1988 não tenha inserido o tema no rol dos direitos fundamentais do art. 5º, isto não significa que a Cultura perca seu caráter de direito fundamental. A Lei maior brasileira está repleta de referências à Cultura e aos direitos culturais, inclusive no próprio art. 5º, como por exemplo, a liberdade de expressão artística (IX), os direitos autorais e conexos (XXVIII) e o direito à proteção do patrimônio cultural (LXXIII). Nos dizeres de José Afonso da Silva (2009, p. 313):

Os direitos culturais não foram arrolados no art. 6º como espécies de direito social, mas, se a educação o foi, aí também estarão aqueles, até porque estão explicitamente referidos no art. 215, consoante o qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Por aí também se vê que se trata de direitos informados pelo princípio da universalidade, isto é, direitos garantidos a todos.

Em diversos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, reforça-se a idéia da Cultura como direito fundamental. Como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada na Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, prescreve:

Art. XXVII. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo

científico e de seus benefícios. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Não obstante, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992, discorre:

Art. 6º. As medidas que cada Estado-parte no presente Pacto tomará, a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Indiscutível, assim, o aspecto básico e fundamental do direito à cultura.

3.1 Conceito

A Constituição Federal não deixa claro o que se entende por direitos culturais. Em um primeiro momento, poderíamos pensar que foi uma falha do legislador constituinte. Contudo, como já mencionamos anteriormente, cultura não é algo estanque, inerte. Pelo contrário. Por ser basicamente fruto da interação dos homens entre si e entre o meio que os cerca, a Cultura está em constante transformação. Desse modo, a opção por não delimitar exatamente o conceito de direitos culturais na Carta Magna brasileira foi predeterminada e sagaz, pois assim não há o risco do conceito não abranger toda a gama de características advindas da cultura.

Na finalidade de trabalhar melhor o tema e tratá-lo de forma científica, o pesquisador Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 34) buscou uma definição de direitos culturais, a qual reproduzimos aqui:

Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

Conforme afirmado pelo referido autor, se chocar-se com um direito

com as peculiaridades, sabe estar-se defronte a um direito cultural. Importante frisar que direitos culturais objetivam atender e respeitar o princípio básico da dignidade da pessoa humana.

3.2 Breve Histórico das Dimensões de Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são definidos como um conjunto de direitos e garantias do ser humano, que o objetivo essencial é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Procurando desvendar o significado da qualidade fundamental dada a alguns direitos, João dos Passos Martins Neto (2003, p. 81) explica:

Considerando que as normas jusfundamentais integram a parte material da constituição, não custa concluir que, situados no nível máximo da hierarquia normativa e protegidos por técnicas processuais de controle de constitucionalidade, os direitos fundamentais revelam-se, em primeiro lugar, como direitos subjetivos indisponíveis ao legislador ordinário. A tanto equivale dizer que, no plano da legislação infraconstitucional, eles são, na medida do seu conteúdo constitucional, juridicamente imunes à abolição, deformação ou atentados de qualquer espécie, ressalvada a possibilidade, em termos que não os nulifiquem, de sua organização, limitação ou complementação, por normas inferiores.

Historicamente, é possível agrupar os direitos fundamentais quanto a gerações, ou dimensões, como prefere a doutrina moderna.

Aqueles de primeira dimensão dizem respeito ao indivíduo. Trata-se da possibilidade do cidadão defender seu direito frente ao Estado. São frutos das revoluções liberais do século XVII e XVIII e têm caráter de resistência, por isso também chamados de direitos de cunho negativo. Impõe uma conduta negativa ao Estado, impedindo que o mesmo viole os direitos individuais das pessoas.

Os direitos de segunda dimensão caracterizam-se como sociais e sofreram influencia do pensamento socialista dos séculos XIX e XX. Exigem uma igualdade material a todos os indivíduos. De acordo com Marcelo Antônio Theodoro (2003, p. 29), direitos de segunda dimensão “são aqueles decorrentes da

necessidade de prestações positivas do Estado em relação ao cidadão. Elencam-se aí o direito à saúde, educação, trabalho, assistência social, etc.”.

Já em relação aos direitos de terceira dimensão, Pedro Lenza (2008, p. 588/589) ensina:

Marcados pela alteração da sociedade, por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), as relações econômico-sociais se alteram profundamente. Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para a proteção dos consumidores. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade.

Em face às dimensões anteriores, esta pode ser considerada a mais universal e fraternal, tendo em vista que se destinam a coletividade e não apenas ao indivíduo. Foram desenvolvidos durante o século XX e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) consolida os princípios desta dimensão de direitos.

Atualmente, fala-se inclusive em direitos de quarta e quinta dimensão. Estes refletem os avanços da tecnologia e da medicina moderna. Porém, por não estarem positivados em nenhuma constituição, estas novas fronteiras dos direitos fundamentais ainda geram muitas controvérsias.

3.3 O “*Status*” de Direito Fundamental

Verificado o que é preciso para definir um direito como fundamental, ressalta-se o cuidado que este direito terá pela sua especificidade. Em primeiro lugar, tal direito não poderá ser suprimido do ordenamento jurídico nacional. Em segundo, ele deverá ter aplicabilidade imediata, levando-se em consideração sua eficácia jurídica.

Não é essencial a caracterização de um direito como fundamental que ele esteja necessariamente incluído no rol do art. 5º da Constituição. Os direitos culturais encontram-se inseridos nos arts. 215 e 216 da Lei Maior brasileira, dentro do capítulo “da educação, da cultura e do desporto”. Não por isso que tais direitos não serão elencados como fundamentais.

Todavia, no próprio art. 5º, é possível encontrar uma gama de direitos culturais, como nos incisos IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística,

científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença), XXVII (aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar), XXVIII (são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas) e LXXIII (qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência).

Não obstante, em todo o corpo da constituição alastram-se outros exemplos de referencia aos direitos culturais, que em decorrência de seu “*status*” de fundamentais, não poderão ser retirados do texto constitucional e deverão ser cumpridos em sua integralidade.

3.4 Princípios Constitucionais Culturais

Princípios são uma espécie de norma jurídica. Caracterizam-se pelo elevado teor de subjetividade, além de traduzirem aspectos morais e éticos observados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Levando-se isto em conta, e tendo por base aspectos essenciais nos quais se baseiam a República Federativa do Brasil, é possível notar alguns princípios que permeiam o ordenamento jurídico pátrio acerca da cultura. São eles: o pluralismo cultural; a participação popular; o suporte estatal e o respeito à memória coletiva.

3.4.1 Princípio do Pluralismo Cultural

Trata-se da coexistência e expressão das mais diferentes formas de cultura, sem que não haja o privilégio ou a preferência de nenhuma específica.

Consiste basicamente na efetivação do Estado Democrático de Direito, que garante a todos os cidadãos plenos e equivalentes direitos, sem qualquer distinção que seja. Ou seja, é o princípio do Estado Democrático de Direito aplicado no direito à cultura.

3.4.2 Princípio da Participação Popular

Tal assertiva pode ser aduzida do próprio texto constitucional. O art. 216, § 1º da Constituição afirma que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro.

Entende-se, assim, que cada ação referente à cultura feita pelo Estado, será produzida para o povo e com o povo.

Visível o cuidado do constituinte para que as ações culturais não se distanciem daqueles as quais se destinam. Para tanto, o legislador buscou tecer a norma no sentido de que o intérprete facilmente conclua que a sociedade civil agirá em conjunto com o Poder Público para incentivar e proteger as atividades culturais.

3.4.3 Princípio do Suporte Estatal

A leitura do art. 215, “*caput*” da Carta Magna brasileira permite-nos influir a ideia de que o Estado patrocinará as atividades culturais e impulsionará sua difusão: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Neste mesmo sentido, Francisco Humberto Cunha Filho explica sobre este princípio (2000, p. 50):

A essência de tal princípio está em que as expressões culturais devem ficar a cargo da sociedade e dos indivíduos, isto por serem elas, quando exercidas livremente, indicativos dos sentimentos da sociedade e de seus membros para com o “*modus vivendi*” adotado, quer seja numa postura de crítica, ou de defensora da manutenção do “*status quo*”. Considerou o constituinte o fazer cultural como legitimidade suficiente para fazer as vezes de canal de “oxigenação” das ideias que correm no seio da sociedade. Para exercer tal mister, não pode o Estado ser o propulsor, realizador ou controlador das atividades culturais.

O Estado, assim, não deve ser produtor de atividades culturais. Deve ele, porém, dar toda a assistência necessária à sociedade para que ela tenha plenas condições de gerar e exibir suas manifestações culturais.

3.4.4 Princípio do Respeito à Memória Coletiva

Como já dito anteriormente, a cultura é reflexo da história de um povo. A manifestação cultural exprime costumes e tradições passados de geração em geração e caracterizadores do modo de vida de um povo.

A Constituição não negligenciou este aspecto:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A indicação a memória no corpo do artigo, exprime o pensamento de que a cultura não é dissociada dos acontecimentos anteriores vivenciados pela coletividade.

A observação deste princípio por meio de medidas eficazes garante à sociedade o acesso ao conhecimento de sua própria história. O respeito ao passado permite a construção de um futuro mais digno e qualitativo a todos, evitando os erros anteriores e utilizando os acertos como exemplo a ser seguido.

Eis alguns princípios que podem ser obtidos da interpretação das normas constitucionais referentes à cultura.

4 LEI DE INCENTIVO À CULTURA

Demonstrada a importância do direito à cultura, resta desvendar uma questão chave: como efetivá-lo plenamente?

É clara a importância da economia sobre a cultura, especialmente quando se analisa sua produção em massa. Contudo, o contrário também é verdadeiro; as manifestações artísticas e culturais são um meio de expressão de insatisfação com o quadro social atual, bem como uma forma de demonstrar a injustiças sócio-econômicas, que degradam a pessoa e a colocam, muitas vezes, como apenas uma peça mecânica na sociedade.

Observando os ditames da Constituição Federal, a Lei nº 8.313/91, apelidada de Lei Rouanet, devido ao ministro da Cultura na época de sua criação, Paulo Roberto Rouanet, mas também conhecida como Lei de incentivo à cultura, foi gerada com a finalidade de promover e resguardar a cultura nacional .

O fim básico da lei é definir normas para o financiamento à cultura brasileira. Seu principal instrumento é a renúncia fiscal. Por este meio, empresas e até mesmo pessoas físicas podem patrocinar eventos e atividades culturais e o doador poderá reduzir parte do imposto devido na sua declaração de renda.

Apesar das célebres intenções, a lei não tem alcançado os objetivos pretendidos. Mais de 80% (oitenta por cento) dos recursos da lei são destinados a apenas duas cidades: Rio de Janeiro e São Paulo. Não obstante, a grande maioria dos projetos patrocinados são de áudio-visual. Isto deve-se ao fato de que as empresas consideram mais relevante o investimento em películas, pois seus efeitos são mais perenes. Outras manifestações culturais, como o teatro, a dança e outras, são pouco apoiadas e quase não recebem suporte algum da lei.

Visando a modificação do quadro atual, o Ministério da Cultura propôs alterações na lei, para torná-la mais efetiva e democrática.

O primeiro ponto a ser analisado consiste no fortalecimento do fundo nacional de cultura. Uma quantidade maior de recursos seria destinado a ele e dividido por meio dos conselhos de cultura.

A criação de um fundo ligado ao empreendedorismo é o segundo ponto em discussão. A intenção é evitar que artistas tenham que “bater de porta em porta”

em busca ajuda a seus projetos. Com o fundo, eles poderão recorrer diretamente a ele.

O terceiro ponto tem por fim o fortalecimento da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, para que esta estabeleça diretrizes para os projetos a serem financiados.

O repasse de verbas para fundos estaduais é o quarto aspecto a ser modificado. A intenção é descentralizar os recursos e destiná-los àqueles que mais necessitam e têm pouco acesso aos meios tradicionais de repasse. Porém, a lei condiciona a transmissão da verba a existência de um conselho municipal de cultura, formado por no mínimo 50% de representação social. Assim, o cidadão poderá fiscalizar onde e como seu dinheiro está sendo aplicado.

O quinto ponto de mudança passa pela maior flexibilização de cotas de isenção. Atualmente, permite-se apenas a renúncia de 30% ou 100%. A intenção do Ministério da Cultura é disponibilizar outras porcentagens de dedução: 30%, 60%, 70%, 80%, 90% e 100%.

A promoção da exportação da cultura brasileira também é assunto da reforma da lei. O governo proporá diretrizes e ações para a divulgação e reconhecimento da cultura nacional no exterior.

Por fim, o sétimo ponto já é uma realidade. O Projeto de Lei nº 5798/2009, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o Vale-Cultura, foi aprovado em abril no Congresso nacional. Por meio dele, os trabalhadores brasileiros terão uma espécie de bolsa mensal no valor de R\$ 50,00 que deverá ser utilizada em atividades culturais. O governo subsidiará 30% do valor e o empregador e o empregado arcarão, respectivamente, com 50% e 20% do mesmo.

Assim, a Lei de fomento à Cultura traduz-se em uma ferramenta para o respeito e à efetividade do direito fundamental à cultura.

4.1 Considerações Iniciais

A Lei nº 8.313/91 – Lei Rouanet – foi criada restaurando elementos à Lei nº 7.505/86 e, também, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura.

A referida norma estrutura-se em cinco capítulos, os quais serão adiante tratados.

4.1.2 Disposições Preliminares

Já no art. 1º da Lei, é instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). Por meio deste visa-se captar e direcionar recursos para a promoção e democratização da cultura. O órgão tem o papel de obter e distribuir recursos a projetos culturais.

Os projetos beneficiados, contudo, deverão ser destinados ao público, não podendo ficar restritos a particulares. Do contrário, estar-se-ia desvirtuando o objetivo da lei, qual seja, a democratização do acesso à cultura.

O texto da lei elenca os propósitos para os quais o órgão fora criado:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

O PRONAC não faz distinção acerca dos seguimentos culturais aos quais apóia. Os recursos deverão ser distribuídos às diversas artes indistintamente.

O programa é implantado pela combinação de três fatores, conforme demonstra o art. 2º da própria Lei nº 8.313/91:

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais

deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Para efetivar e respeitar as determinações impostas no art. 1º da Lei, o projeto cultural deverá observar ao menos um dos fins traçados pelo art. 3º da lei:

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

- a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

Observa-se que o legislador buscou resguardar-se ao máximo para que a finalidade da lei fosse alcançada.

4.1.3 Do Fundo Nacional de Cultura (FNC)

O fundo visa captar, manter e distribuir recursos a projetos culturais que atendam aos objetivos do PRONAC:

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

A administração do fundo compete ao próprio Ministério da Cultura e a seu ministro investido no cargo. Não obstante, o dinheiro do fundo só poderá ser repassado a projetos previamente aprovados por órgão competente do próprio Ministério da Cultura. Além disso, após o repasse das verbas, haverá fiscalização para evitar o desvio do dinheiro e o descumprimento dos objetivos legais.

Insta salientar que o dinheiro do fundo não poderá ser usufruído pelo Ministério da Cultura, a não ser que o seja para a manutenção e conservação do próprio fundo.

Após o repasse da verba e sua fiscalização, caso a entidade ou

instituição que tenha recebido o valor não o tenha aplicado de forma correta, ela não poderá fazer jus a novo repasse de verbas por três anos.

O fundo não tem um período de vigência pré-determinado. Ele terá natureza contábil e se formará por diversas fontes, conforme indica art. 5º da Lei:

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

Ressalta-se, ainda, que o apoio ao projeto não o tocará em sua totalidade. O repasse de verba visa a arcar com no máximo 80% do valor do projeto, conforme estipulação do art. 6º da Lei nº 8.313/91.

4.1.4 Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

A lei autoriza a criação dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART).

No intuito de promover e difundir a cultura, a lei estabelece isenção fiscal em relação ao FICART, conforme indica o art. 14: “Os rendimentos e ganhos

de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza”.

Isto importa em dizer que ao Estado, é mais relevante o incentivo à cultura do que a tributação sobre ela.

4.1.5 Do Incentivo a Projetos Culturais

A lei não deixou de lado o caráter comercial das atividades culturais. A lei possibilita àqueles que investirem em cultura, benefícios fiscais. Trata-se de uma inovação legislativa e um grande avanço no que se refere a promoção e acesso à cultura.

Por meio da Lei Rouanet, qualquer pessoa física ou jurídica poderá apoiar manifestações culturais por meio de doações e patrocínios, que serão abatidos posteriormente no Imposto de Renda. Trata-se, em realidade, de um subsídio à cultura, para divulgá-la e fortalece - lá.

Dispõe o art. 18:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Infelizmente, não é comum ao brasileiro a doação de valores para o incentivo à cultura. Ainda que a lei traga a possibilidade da pessoa física fazer a doação, as contribuições são pequenas. Os benefícios fiscais são tratados no art. 26:

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º **(VETADO)**

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

A lei estabelece ainda algumas proibições, para que a norma não seja utilizada para desvio de dinheiro ou fraude à lei:

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Por fim, o doador ou patrocinador que agir de forma contrária aos propósitos da lei, poderá sofrer sanções e ser compelido a pagar o valor do Imposto de Renda atualizado, acrescidos de juros e multa:

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Eis as principais determinações da Lei nº 8.313/91 para a doação e patrocínio a projetos culturais.

4.1.6 Das Disposições Gerais e Transitórias

Como efetivação ao Princípio da Participação Popular, a lei estabeleceu a criação dos Conselhos de Cultura, tanto no âmbito estadual quanto no municipal:

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artista e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Os conselhos terão a finalidade de organizar e repassar a verba destinadas a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, além de fiscalizar o repasse e a utilização do dinheiro.

4.2 Aspectos Imperfeitos da Lei

Ainda que a Lei Rouanet tenha representado avanço no que tange a promoção da cultura no país, ela ainda expõe muitas falhas.

Boa parte dos projetos aprovados pelo Ministério da Cultura não consegue a captação de patrocínio, pois não há o interesse da iniciativa privada em custear o projeto. Dessa forma, ações culturais de interesse geral não germinam por pois não atendem as expectativas econômicas das empresas.

Outro empecilho na lei é a burocracia na aquisição de recursos. Primeiramente o projeto deve ser aprovado pelo Ministério da Cultura, para só então poder conseguir o patrocínio. Ora, parte considerável dos artistas desconhecem os interesses de econômicos e publicitários das firmas, dificultando o incentivo aos projetos. Solução ao caso seria a criação de um cadastro de empresas que tivessem interesse em ter seus nome vinculados a projetos culturais. Dessa forma, o artista não teria que “bater de porta em porta” em busca de patrocínio ao seu projeto.

Além disso, verifica-se que o seguimento áudio-visual é preferido frente aos demais. As empresas tem mais interesse em colocar seus logos em algo mais perene do que passageiro. Assim, o teatro, a dança, a música e outras formas de arte são relegadas em benefício do cinema, por exemplo.

Não obstante, verifica-se uma concentração dos benefícios na região Sudeste do país. Mais precisamente em São Pulo e Rio de Janeiro. Tal fato descaracteriza o propósito básico da lei, qual seja, a democratização da cultura. O objetivo inicial da lei é a difusão da cultura justamente naqueles locais de menor acesso à população. O que ocorre na prática é o contrário.

Por fim, essencial que haja transparência e publicidade na aplicação dos recurso da Lei Rouanet e que assim seja efetivado princípios republicanos de democracia e cidadania.

4.3 Mudanças na Lei

Reconhecendo o quadro atual, o próprio governo admite a necessidade de alterações na lei. Para tanto, foi enviado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6722/2010, que cria o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA) e, se aprovado, revoga a lei vigente.

A intenção é fortalecer a ideia de cultura como um instrumento para assegurar e preservar a dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares sobre o qual se apóia a república Brasileira. A intenção é difundir o acesso à cultura, fortalecer a multiplicidade e diminuir a burocracia para obtenção de recursos.

O primeiro ponto de mudança seria o fortalecimento do fundos da cultura. A intenção é que haja mais repasses públicos diretos. Em relação ao fundo associado ao empreendedorismo, objetiva-se a junção de empresas e projetos culturais, apenas com capital particular e com lucros reembolsáveis.

Para maior transparência no repasse dos recursos, tende-se a fortalecer a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, hoje responsável pela avaliação e aprovação de projetos. Após a aprovação, o repasse de verba será feito diretamente ao agente cultural e sua fiscalização feita pela própria CNIC.

Em relação ao repasse aos fundos estaduais, a intenção é que sejam destinados 30% do recursos para estados e municípios. Estes terão que se utilizar da verba apenas para a promoção da cultura, sendo vedado qualquer outra destinação ao dinheiro. A intenção é descentralizar os recursos e destiná-los àqueles que mais necessitam e têm pouco acesso aos meios tradicionais de repasse. Porém, a lei condiciona a transmissão da verba à existência de um conselho municipal de cultura, formado por no mínimo 50% de representação social. Assim, o cidadão poderá fiscalizar onde e como seu dinheiro está sendo aplicado.

As cotas de isenção também serão flexibilizadas. Atualmente elas são fixadas em 30%, 40%, 80% e 100% de isenção, sendo que 100% apenas para música clássica, sem qualquer justificativa. O intuito é criar mais faixas de isenção e acabar com a de 100%, para que as firmas não utilizem o mecanismo como repasse de dinheiro público.

As mudanças relativas a exportação da cultura nacional não ficam claras no projeto de lei. Mas sabe-se que é um meio eficaz para dar maior publicidade ao Brasil.

Com relação ao Vale Cultura, já existe projeto de lei específico para ele. O projeto nº 5798/2009 institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o Vale-Cultura. Por meio dele, os trabalhadores brasileiros terão uma espécie de bolsa mensal no valor de R\$ 50,00 que deverá ser utilizada em atividades culturais. O governo subsidiará 30% do valor e o empregador e o empregado arcarão, respectivamente, com 50% e 20% do mesmo.

Espera-se, assim, que com as alterações na lei, o incentivo à cultura seja pleno e eficaz, servindo como um instrumento para à democracia e à dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

Conclui o presente trabalho ser inquestionável o caráter fundamental do direito à cultura, aspecto basilar da espécie humana e que encontra respaldo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e na Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Goza de proteção estatal e é digno de uma prestação positiva por parte do Estado, o que consiste em uma apropriada formulação de políticas públicas com o intuito de incentivar e efetivar este direito social, possibilitando à sociedade tomar parte nas atividades que protejam e colaborem na promoção da cultura.

Não obstante, a formulação e aplicação de leis que importem no fomento e democratização da cultura são indispensáveis a um país que vise seu pleno desenvolvimento e de seus cidadãos. O engajamento de empresas e da sociedade civil no processo configura a importância social da questão e, principalmente, resulta em um quadro sólido e duradouro de promoção e incentivo à cultura.

O amparo e fomento à cultura são essenciais para a determinação e identificação de um povo para consigo mesmo e com o mundo ao redor. Dessa forma, seus valores, crenças, língua e costumes são protegidos e perpetuados, possibilitando ao grupo social e aos indivíduos nele inseridos situarem-se no mundo e buscarem um futuro melhor.

A cultura deve ser preservada por todos. Por meio dela, nos identificamos e reafirmamos nossa condição de seres humanos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AITH, Márcio. **Patrocínio sob Ameaça**. Folha de São Paulo: Ilustrada, E1. 20 de maio de 2009

AKINAGA, Bruno Silva; AKINAGA, Bruno Silva; SANTOS, Fernanda Silgueiro dos; ALVES, Fernanda Spinosa. **Marketing cultural**. 2008. 79 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Presidente Prudente, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8313 de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípio da Lei nº 7505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura (Pronac) e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF. 23 dez. 1991. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/04/lei-8313-de-1991-atualizada.pdf>>. Acesso em: 23 de set. 2011.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BUARQUE, Cristovam. **A Segunda Abolição**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

COELHO, Teixeira. **O que é indústria cultural**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

Direitos Fundamentais: da normatização à efetivação nos 20 anos de Constituição brasileira. Coordenadores: GOTTEMS, Claudinei J. e SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Birigui, SP: Boreal, 2008.

Direito Fundamentais e Cidadania. Coordenador: FACHIN, Zulmar. São Paulo: Método, 2008.

Direitos Humanos Vol. 1. Coordenadora: PIOVESAN, Flávia. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

DORIA, Carlos Alberto. **A Merencória Luz do Estado.** São Paulo Perspec., São Paulo, v. 15, n. 2, Apr. 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 Maio de 2010. doi: 10.1590/S0102-88392001000200012.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura : um conceito antropológico.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARX e ENGELS, **Manifesto do Partido Comunista.** 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MINISTÉRIO da Cultura. Legislação. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wpcontent/uploads/2008/04/incentivadores2007.pdf>> . Acesso em: 15 de ago de 2011.

MINISTÉRIO da Cultura. Notícias. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/programas_e_acoes/cultura_viva/noticias/index.php?p=30942&more=1&c=1&pb=1>. Acesso em: 07 de out de 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ROSA, Flávia Goullart Mota Garcia; ODDONE, Nanci. **Políticas públicas para o livro, leitura e biblioteca**. Ci. Inf., Brasília, v. 35, n. 3, Dec. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652006000300017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 Maio de 2010. doi: 10.1590/S0100-19652006000300017.

NASCIMENTO JÚNIOR, José do. **Cultura Vale Cultura**. Folha de São Paulo: Opinião, A3. 20 de outubro de 2009

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 1ª ed. São Paulo: Martin Claret. 2004.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é Cultura**. 16ª ed. São Paulo: Brasiliense. 2006.

SILVA, Daniele Soares da. Financiamento da política Cultural no Brasil e na França: uma avaliação comparada da Lei Rouanet. São Paulo-SP, 2010. 138 f. Mestrado em Economia – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos fundamentais & sua concretização**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

VIEIRA, EVALDO. **A política e as bases do direito educacional**. Cad. CEDES, Campinas, v. 21, n. 55, Nov. 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622001000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 Maio de 2010. doi: 10.1590/S0101-32622001000300002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos humanos: normativa internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2001.